

Vitória, 19 de dezembro de 2007

Mensagem nº 269 / 2007

Senhor Presidente:

Dou conhecimento à Mesa Diretora dessa Assembléia Legislativa que **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 395/2007**, de autoria do Deputado Da Vitória, amparado nos artigos 66 § 2º e 91, IV da Constituição Estadual.

Uma vez aprovado nessa Casa de Leis, o citado PL foi transformado no Autógrafo de Lei nº 280/2007, vindo-me para cumprimento das formalidades constitucionais.

O veto que ora aponho ao projeto de lei em referência cinge-se tão-somente aos artigos 2º, 3º e 5º considerando que eles padecem dos vícios de inconstitucionalidade formal e material.

No primeiro caso – **vício formal** – considerando que tratam de matéria tipicamente administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal.

No segundo caso – **vício material** – por representarem ofensa ao princípio da reserva de administração e, por consequência, ao princípio da separação (ou harmonia) dos Poderes – CF/88, artigos 2º e 84, II e VI, “a”.

Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matéria tipicamente administrativa, estando aí implícito o funcionamento e organização da administração pública, constituindo ato de transgressão constitucional e denota a inconstitucionalidade formal das normas editadas.

Importante frisar que considerando o efeito vinculante dos artigos 61, § 1º e 84, VI “a” da CF/88, na esfera estadual, há também na Constituição do Estado do Espírito Santo bem lançado dispositivo que corrobora a afirmação, conforme se depreende do artigo 63, parágrafo único, inciso III.

Em razão do exposto, veto parcialmente o projeto de lei em apreço, fazendo incidir o veto sobre seus artigos 2º, 3º e 5º.

Atenciosamente

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado